



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758975 - SP (2024/0371071-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : C J G J
ADVOGADOS : THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140
NATALIA DI MAIO - SP337468
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI N. 7.492/1986. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 45, § 1º, E 49, § 1º, 59, 65, III, D, E 68, TODOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUDICIALIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA DISPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO RESP N. 1.869.764/MS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO DIA-MULTA E DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758975 - SP (2024/0371071-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **C J G J**
ADVOGADOS : **THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140**
: **NATALIA DI MAIO - SP337468**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI N. 7.492/1986. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 45, § 1º, E 49, § 1º, 59, 65, III, D, E 68, TODOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUDICIALIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA DISPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO RESP N. 1.869.764/MS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO DIA-MULTA E DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C J G J** contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ele manejado (fls. 3.148/3.149).

Alega o agravante, em síntese, *que não houve qualquer menção, pelo TRF-3, a uma suposta deficiência de cotejo analítico, pois a única razão para não admitir o apelo especial, repita-se, foi uma alegada ausência de prequestionamento* (fl. 3.155).

Ao final da peça recursal, a defesa requer, *caso não haja juízo de retratação na espécie (art. 21-E, § 2º, do RISTJ), é a presente para requerer sejam estes autos devidamente distribuídos a uma das Turmas Criminais dessa C. Corte, para que, uma vez acolhido o presente agravo, seja o AREsp de fls. 3.120/3.125 processado e, ao final, provido, a fim de que o recurso especial interposto seja julgado pelo Tribunal Superior (fl. 3.158).*

O Ministério Público Federal colacionou a impugnação de fls. 3.169/3.177, manifestando-se pelo desprovimento do regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI 7.492/86. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR DO DIA MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. APLICABILIDADE MANTIDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante porquanto o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade. Contudo, da aferição do recurso especial, não prosperam as teses defensivas.

De início, tenho que, nos termos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o pedido de decote da valoração negativa das consequências do crime resta prejudicado por conta da carência de prequestionamento (fl. 3.117). Com efeito, a Corte de origem não apreciou a matéria sob o enfoque apresentado pelo agravante, qual seja, a de que a prescrição do crime do art. 5º da Lei n. 7.492/1986 teria o condão de afastar a exasperação de pena-base do crime do art. 4º do mesmo diploma legal.

Ainda que assim não fosse, verifica-se a prejudicialidade por conta do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea que condicionou a pena intermediária ao mínimo legal (fl. 3.044).

Nessa esteira, além da reconhecida carência de prequestionamento (fl.

3.117), é pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de o reconhecimento da atenuante levar a pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, o que inviabiliza, no caso, a aplicação da reconhecida atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), diante do óbice prescrito na Súmula 231/STJ.

Ademais, na data de 14/8/2024, ao julgar os Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, n. 2.052.085/TO e n. 1.869.764/MS – afetados para fins de análise da proposta de revisão do entendimento firmado na Súmula 231/STJ e do Tema Repetitivo n. 190/STJ –, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, decidiu por manter o referido entendimento, acolhendo, por maioria, o voto do eminente Ministro Messod Azulay Neto, circunstância essa que fulmina a pretensão veiculada na presente insurgência.

Por fim, no que se refere à violação dos arts. 45, § 1º, e 49, § 1º, ambos do Código Penal, relativo à redução do valor da prestação pecuniária, além da constatada carência de prequestionamento (fl. 3.117), a insurgência carece de condições de admissibilidade, notadamente porque *é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, e as respectivas frações, bem como, analisar o quantum adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ* (AglInt no AREsp n. 1.153.559/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/12/2017 – grifo nosso).

Agravo regimental **provido** para **conhecer** do agravo e **não conhecer** do recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0371071-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.758.975 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047172420094036110 200961100047171 202101743863 47172420094036110
EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C J G J
ADVOGADOS : THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140
NATALIA DI MAIO - SP337468
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C J G J
ADVOGADOS : THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI - SP309140
NATALIA DI MAIO - SP337468
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.